



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA - GO**

Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021

C/C

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Ministério Público de Contas da União

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., estabelecida na Rua Eduardo Borsari, nº 1595 Bairro Distrito Industrial Domingos Giomi, Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.263.434/0001-96, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO.

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



I – DA TEMPESTIVIDADE

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. [5º](#), incisos [XXXIV](#) e [LV](#), da [Constituição Federal](#) de 1988.

O inciso XXXIV, da [Carta Maior](#), garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

...dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho

(...)

b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 14 de junho de 2021. Sendo

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO EDITAL

Consta do instrumento convocatório:

“1 1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por finalidade o Registro de Preços para eventual aquisição de **Tratores e Implementos Agrícolas** para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA a serem distribuídos aos municípios goianos e demais órgãos interessados, conforme especificações do Anexo I deste Edital

Em que pese o interesse da administração no cumprimento de suas atividades, é cediço que sua intenção discricionária encontra limites no ordenamento jurídico, a que fica submetida sua vontade, ou seja, a discricionariedade do administrador é relativa.

“VI – LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE

24. Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, percebe-se que se trata necessária e inexoravelmente de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que, à falta delas perderia o cunho de poder jurídico. Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia incultar o caráter de comportamento ‘intralegal’.

Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional, que há meios de se determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricção administrativa, desenhando-lhe o perfil, perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos, expressões sem conteúdo ou, mais radicalmente, atestados flagrantes de inconseqüência do próprio Estado de Direito.” (Celso Antonio Bandeira de Mello in Elementos de Direito Administrativo, p. 241, 1ª ed., Ed. RT – d.n.)

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



III – DO CADASTRO DA PROPOSTA

A Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº.: 10.520 de 17 de julho de 2012, e Decreto Federal 10.024/2019 constituem a legislação básica sobre licitações para a Administração Pública.

A licitação objetiva garantir os princípios constitucionais da isonomia, estabelecida no Art. 37, XXI da Constituição Federal, **e ainda, da proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do número possível de concorrentes, conforme preceitua o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

O pregão é a modalidade de licitação, regida pela Lei Federal nº. 10.520/02, para aquisição de bens e serviços comuns, os quais são caracterizados pelos padrões de desempenho e qualidade, que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Esta empresa, atendendo as exigências editalícias realizou o cadastro da proposta exatamente como direcionado no instrumento qual seja:

2.2 As propostas com a **descrição do objeto ofertado e o preço**, bem como os documentos de habilitação exigidos neste Instrumento Convocatório, deverão ser **apresentados** a partir da divulgação do Edital no **sítio eletrônico** até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Vejamos os pontos destacados no item 2.2:

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com/br

YANMAR



Descrição do Objeto e o preço: No momento do acesso ao item a ser ofertado no edital, no sítio eletrônico do órgão, já consta a descrição do objeto a ser ofertado, constando para preenchimento o valor e a marca do produto. É certo ainda afirmar, que o próprio edital, menciona em seu item 6.3 que a proposta comercial deverá ser formulada e enviada, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, **indicando o preço para o item**, e o ônus de comprovação de sua exequibilidade caberá exclusivamente à licitante, caso solicitado pelo Pregoeiro, o que mais uma vez, comprova a necessidade de somente indicar o preço para o item, sem mencionar a proposta completa.

Apresentação: Em nenhum momento do edital, o qual deve-se seguir com lisura e responsabilidade, consta a exigência de “anexo” da proposta inicial, sendo certo ainda que somente no item 6.6 do edital, há a exigência de envio da proposta comercial, conforme segue trecho do edital:

6.9 A licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Declaração de Enquadramento na Lei Complementar Federal nº 123/06 (conforme Anexo III) e **Proposta Comercial**, por email (documentos assinados e escaneados) devendo a mesma conter, obrigatoriamente:

a) nome da Empresa, CNPJ, endereço, telefone, nº da conta-corrente, Banco, nº da agência, nome do responsável;

b) nº do Pregão;

c) preço em real, unitário e total com no máximo duas casas decimais, onde deverão estar incluídas todas as despesas que influam nos custos, tais como: transporte, frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza, e os demais custos diretos ou indiretos. O preço apresentado deverá ser aquele resultante da fase de lances e/ou negociação com o Pregoeiro;

d) objeto ofertado, consoante exigências editalícias e com a quantidade licitada (marca e modelo);

e) prazo de validade da proposta de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da sessão deste pregão eletrônico.

Caso não apresente prazo de validade será este considerado;

f) data e assinatura do responsável;

g) valores readequados ao valor ofertado e registrado como de melhor lance.

Sítio Eletrônico: Um sítio eletrônico ou endereço eletrônico ou sítio (em inglês: website, ou site) ou saite, é um conjunto de páginas web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP ou pelo HTTPS na internet. Podemos observar que a exigência do edital em apresentação da proposta no sítio eletrônico foi prontamente cumprida, caindo por terra a exigência de anexo, uma vez que acessado o sítio eletrônico, já consta os campos para preenchimento do valor e marca do item.

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



Ainda quanto a apresentação da proposta, mister se faz informar que de acordo com o item 7.3.1, se houvesse irregularidades, como alegado, esta empresa não poderia ser habilitada para fase de lances, contudo, além de ofertar lances, esta empresa ainda obteve o menor preço para o item.

7.3.1 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório;

Como explanado, esta empresa cumpriu plenamente a TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, apresentando a proposta, conforme solicitado no edital, não cabendo, portanto, uma penalização injusta e ilegal, de uma exigência que, de acordo com o próprio seria solicitada apenas após a fase de lances.

No caso em tela, houve um grande prejuízo a concorrência, uma vez que esta empresa agiu com total cumprimento das exigências editalícias, contudo, foi desclassificada com alegação de não cumprimento do item 2.2.

Não podemos deixar de mencionar uma das maiores vantagens trazidas pela modalidade Pregão, na forma Eletrônica, é o aprimoramento do princípio da igualdade, no que diz respeito as oportunidades iguais aos licitantes. Nota-se que o fato é benéfico até mesmo para a administração, afinal, quanto maior a concorrência proporcionada, **menores serão os preços, pois foi para isso que a modalidade Pregão foi criada, para uma disputa acirrada, vencendo sempre o menor preço.**

Assim, não pode a Administração Pública pretender através da licitação – seja qual for a modalidade eleita – outra coisa, a não ser a melhor contratação. Essa, como antecipada, é aquela que apresenta vantagem segundo critérios objetivos previamente postos de modo a observar, de uma só vez, tanto os interesses da Administração (de um lado) quanto os direitos dos Administrados (de outra parte).

Vale ressaltar que os licitantes possuem, antes de direitos, verdadeiros deveres cunhados a partir da Constituição Federal e certamente a lealdade da oferta.

É sabido,

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, agiu com erro por entender que esta empresa não atendeu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos no presente recurso devem prosperar, senão vejamos:

O Direito Administrativo moderno e a jurisprudência repudiam o excesso de rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam as irregularidades por fatos irrelevantes.

Portanto, a exigência de anexo de proposta, sem previsão legal e editalícia, privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido **A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE**, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES**, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO

- INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCABIMENTO
- EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DEDOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TJ-DF - RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: (g.n)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.

ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



- que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. TRF-1ª Região, AMS 200334000374877 (g.n)

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. ***A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***
2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas**

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egídio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

Segurança concedida.⁴ STJ – MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ

1. 07.10.2002 p. 163 (g.n)

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

3. Segurança concedida. STJ – MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ17.08.1998 p. 7 (g.n)

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. TCU – Decisão 570/1992 – Plenário. (g.n)

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que a empresa YANMAR atendeu as exigências referentes a proposta apresentada.

Desta forma, é certo que o ato da ilustre Comissão que inabilitou a YANMAR deve ser revisto, para que seja ampliada a competitividade da concorrência e seja contratada a proposta mais vantajosa.

Importante que se atinja o ponto de equilíbrio entre o preço justo e a igualdade entre os interessados é a suprema tarefa daqueles que se ocupam de cargos, possibilitando, acima de tudo, a efetivação dos interesses da Administração e o respeito aos direitos dos administrados.

IV – DOS VALORES APLICADOS

Pois bem, ainda que as partes proponentes tenham se classificado no certame e ofertado lances, é certo que qualquer contrariedade à norma aplicável, poderá ser considerada por ato é ilegítimo, e de plano, tal ato tornar-se eivado de ilegalidade, portanto nulo de pleno direito.

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



Tal se menciona em razão da desclassificação da empresa YANMAR, mesmo esta ter atendido a todas as exigências do edital.

Na verdade o teor do objeto em discussão, neste procedimento, sugere que o **verdadeiro móvel** é aquisição de **Tratores e Implementos Agrícolas – item 01 – 128 unidades de tratores agrícolas.**

Esta empresa foi a vencedora nos lances para o item 01, negociando o valor de R\$ 135.000,00 a unidade de trator – totalizando o valor de R\$ 17.280.000,00, contudo, diante da injusta e ilegal desclassificação, o presente item foi adjudicado pelo valor unitário de R\$ 137.000,00, perfazendo um valor total de R\$ 17.536.000,00 sendo certo um aumento de R\$ 256.000,00 .

Neste sentido, não se pode perder de vista o real objetivo de realização de procedimento licitatório, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que de pleno conhecimento do administrador público, que dispensa maiores comentários.

É conhecimento acadêmico que o objetivo da licitação é a **melhor aplicação do erário**, na aquisição pela Administração de bens e serviços e **no cumprimento de seu mister de mero, porém responsável, administrador do bem público**, o qual, destaca-se, não lhe pertence, mas sim à sociedade administrada.

“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (Carlos Medeiros Silva in Parecer RDA 79/465 – d.n.)

Aliás, a **grave crise** que se abateu ao país não permite ao administrador público **dilapidar o erário, aplicar mal os recursos** que gerencia ou mesmo desrespeitar as normas pertinentes a matéria em questão.

No caso vertente, está plenamente comprovado que por parte da administração houve flagrante **erro material**, na medida que o pregoeiro poderia atender a proposta apresentada por esta empresa, onde continha as informações solicitadas, como descrição do produto, valor e marca..

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



Vejam os que ensinam a Doutrina:

*“Para identificar-se a boa-fé ou a má-fé, cabe refletir sobre a discordância que pode invocar a vontade da sua manifestação. Como faz ver RUGGIERO, “Enquanto a declaração reproduza integral e exatamente o pensamento interno, não pode haver dificuldades... **Mas quando entre a vontade e a declaração há divergência, surgem graves problemas: como se pode reconhecer a discordância entre o que o agente quis e o que ele declarou querer, e qual o modo como se deve ter em consideração uma declaração à qual não corresponde, no todo ou em parte, a vontade interna”.***

O Professor da Universidade de Roma distingue: **“Por várias maneiras pode a vontade divergir da declaração... Dá-se a reserva mental quando o declarante quer intimamente uma coisa diversa da que se declara e tem a consciência e até o propósito de emitir uma declaração desconforme, o que frequentemente se faz para induzir em erro aquele a quem tal declaração se dirige, ainda que não para fins desonestos...”** (Jesse Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administração Pública, Renovar, 1ª Ed, pg. 456/457 – n.n.)

De tal sorte que essa situação gerou ao erário um prejuízo na ordem de **R\$ 256.000,00** (duzentos e cinquenta e seis mil reais), que nos dias atuais não pode ser admitido que ocorra tal desperdício pela administração pública.

V – DA DIFERENÇA NO VALOR CONTRATADO

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 37, caput, diversos princípios, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Alguns deles, já existentes e reiterados; outros inéditos, todos com o mesmo objetivo: fazer o gestor público tratar o Erário com responsabilidade. Neste contexto, a licitação tem um importante papel, pois se trata de um dos principais meios de controle da aplicação dos recursos públicos, ao possibilitar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, entre aquelas apresentadas por licitantes interessados no certame.

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



É certo que o andamento do certame não trouxe nenhuma segurança jurídica aos participante, uma vez que feriu diversos princípios, dentre eles o princípio da economicidade, cerne do procedimento licitatório.

Os valores são gritantes ao prejuízo causado aos cofres públicos, pois estamos falando em uma diferença de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), em relação ao valor adjudicado. Se houvesse o cumprimento do edital, com a adjudicação do valor ofertado por esta empresa, consecutivamente haveria uma economia para os cofres públicos, portanto, se faz necessário a anulação do processo licitatório, a fim de buscar a segurança jurídica e a proteção dos princípios que regem o processo.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da lei 8.666/93, e Sumula 473 do STF in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso).

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1(...)
2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

De antemão, cumpre trazer aqui a definição de princípio dada por Cretella Júnior (1999.p. 28), para quem “O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço”.

Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los. **De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “economicidade”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

Cabe esclarecer que não foi o ocorrido no certame ora indagado.

Assim, a licitação deveria ter ocorrido com um maior tempo de etapa de lance, assim teria **obtido uma economia de R\$ 256.000,00** (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



A respeito, destaca Justen Filho (2005) que, “A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador em detrimento dos benefícios de toda coletividade.

Ao lado do princípio da economicidade podemos destacar ainda o princípio da isonomia, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em contratar com o setor público. Sendo o destino da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Agindo assim, estará alcançando os princípios da moralidade e da eficiência, este último inserido no texto constitucional pela Emenda 19/98.

VI – DO REQUERIMENTO

Sr. Pregoeiro, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

1-) que se digne de rever e reformular a decisão exarada, classificando e habilitando a empresa YANMAR SOUTH AMÉRICICA para o item 01, uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma,

2-) que se digne de rever e reformular a decisão exarada fracassando o presente ITEM 01 do certame, para que posteriormente possa basear-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado, mas sim, economia e celeridade

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

www.yanmar.com/br

YANMAR



processuais; intimando-se as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Indaiatuba/SP, 16 de junho de 2021.

GILBERTO
SAITO:0931647681
0

Assinado de forma digital por
GILBERTO SAITO:09316476810
Dados: 2021.06.17 07:46:41
-03'00'

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ N.º 08.263.434/0001-96

YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206
Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350
www.yanmar.com/br

YANMAR